



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000216/2006-83
Recurso nº 167.857 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.989 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA GLÓRIA BARBOZA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, descabendo excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº. 12)

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa de ofício de 75%, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso.

Fez sustentação oral o advogado Eduardo da Rocha Schmidt - OAB/RJ 98035.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 57.908,55, referente aos exercícios de 2002 e 2003, a título de imposto (R\$ 23.490,83), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 17.618,11), além dos juros de mora (R\$ 16.799,61).

O lançamento é decorrente da apuração de classificação indevida, na DIRPF, de rendimentos recebidos a título de abono variável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Em sua impugnação, a contribuinte defendeu a não incidência do imposto sob o argumento de que a Lei nº 4.631, de 2005 estendeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o abono concedido aos magistrados federais – de natureza indenizatória, conforme reconhecido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Resolução n.º 245, de 1º de dezembro de 2002, bem como acatado pela Fazenda Nacional por meio de Parecer PGFN n.º 529, de 2003.

A 2ª Turma da DRJ/RJ2/RJ julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 115/120.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 29/05/2008 (fl. 125), a interessada, representada por seu advogado (fl. 141), interpôs recurso voluntário de fls. 126/140, em 11/06/2008. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação no tocante ao caráter indenizatório dos rendimentos recebidos a título de abono variável. Aduz que o

lançamento deveria ter sido dirigido contra a fonte pagadora. Denfende a inexigibilidade da multa e juros, tendo em vista o disposto no art. 100 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Versa a lide em torno da natureza da verba recebida pelo recorrente a título de abono variável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta a recorrente que o referido abono variável tem a mesma e reconhecida natureza indenizatória do Ministério Público Federal, assim, fazendo jus a não incidência tributária da base de cálculo, objeto do auto infração desse processo.

De plano, importa observar que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Ainda, com relação ao alegado caráter indenizatório dos valores recebidos, ressalte-se que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo “proventos de qualquer natureza” é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No presente caso, a contribuinte enquadrrou no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2002 e 2003, valores recebidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a interessado, tais importâncias recebidas seriam isentas de imposto de renda, por analogia a Resolução nº 245, de 12/12/2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV possui natureza indenizatória.

Ora, ainda que tais verbas tivessem cunho indenizatório, isto, por si só, não afasta a tributação. O campo de incidência do imposto abrange as indenizações. Tanto é verdade que a Lei nº 7.713, de 1988, no seu art. 6º, isenta alguma delas, a exemplo das indenizações por rescisão de contrato de trabalho previstas na CLT. E deste modo, se há necessidade da referida exclusão é porque os valores auferidos a título de indenização estão incluídos no campo de incidência. Ademais, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, “bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

Portanto, os valores recebidos estão compreendidos no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Por isso mesmo, com propriedade, sem deixar qualquer

dúvida, em consequência da amplitude da incidência prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei n.º 5.172, de 1966.

Importa registrar que tão-somente com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Destaque-se que referido abono variável, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União.

Pela Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória. Entretanto, o referido ato do STF atribuiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável devido apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal, tratado pela Lei nº 9.655, de 1998 e pela Lei nº 10.474, de 2002.

Posteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, por meio do Parecer nº 529, de 07 de abril de 2003, estabeleceu o entendimento de que o abono em comento, cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF nº 245, não sofreria incidência tributária, da forma a seguir transcrita:

Em face de tais considerações é de se concluir que:

I- abono pecuniário, substitutivo de reajuste salarial, caracteriza aumento patrimonial e constitui-se, em regra, fato gerador do imposto de renda, na clara dicção do E. Superior Tribunal de Justiça;

II. quando o abono objetivar apenas a reparação de prejuízos, indenizando o empregado ou servidor, não há incidência tributária;

III. segundo a Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, o abono variável e provisório concedido pelo artigo 6º da Lei nº 9.655, de 1988, com a alteração do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, tem natureza jurídica indenizatória.

Na sequência, por meio do Parecer PGFN nº 923, de 18 de junho de 2003, aquele Órgão estendeu aos membros do Ministério Público da União o mesmo tratamento tributário concedido aos Magistrados Federais com base na Resolução STF nº 245, de 2002.

Todavia, neste caso, a contribuinte não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, pertencendo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não podendo tal Resolução ser estendida às verbas pagas ao recorrente, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica. Atribuir aos rendimentos em exame a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.477, de 2002, seria estender os limites da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tal exegese.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do citado CTN.

Assim, descabe na hipótese dos autos atribuir aos rendimentos recebidos pela recorrente idêntica natureza do abono variável pago aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), posto que inexistente lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas verbas.

Ademais, na espécie, não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

No tocante à multa de ofício, há que se afastá-la em observância ao entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo, em situações como esta aqui tratada, em que o contribuinte foi induzida pela fonte pagadora a preencher equivocadamente a sua declaração de ajuste anual.

Nesse mesmo sentido, traz-se a colação os acórdãos 106-16801 e 196-00065, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, e mais, o acórdão 104-145.376, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seguir transcritos:

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...) (Acórdão 106-16801, de 06/03/2008, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...) (Acórdão nº 196-00065 de 02/12/2008, relatora a Conselheira Valéria pestana Marques)

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Tendo a fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício.(Acórdão 106-145.376, de 18/08/2009, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage)

Por fim, com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se trata de sanção e possui previsão legal de incidência. Destaque-se a Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa de ofício de 75%.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin